



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 339/2020/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.040453/2020-13

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação e nutrição hospitalar, de forma contínua, para atender as necessidades do Hospital Regional de Extrema – HRE e do Hospital Regional de Buritis - HRB, conforme padronização dos serviços de nutrição, com dietas normais e modificadas, por um período de 12(doze) meses.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua pregoeira pregoeira e equipe de apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 100/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 16 de setembro de 2020, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA** e **INTENÇÃO DE RECURSO** interposta pela empresa **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, passamos a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pelo licitante em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, o licitante ora recorrente **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso para **o grupo 01 e 02** do certame, com os propósitos a seguir:

“A empresa CM Part. Ltda não atendeu ao Item 13.8.1 do Edital, pois não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, sendo assim não está comprovada sua Qualificação Técnica para ser habilitada neste certame. Requeremos o direito de apresentar as razões recursais conforme determina o item 14.2 do Edital.”

Diante da manifestação da referida empresa, levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedemos o prazo para apresentação da peça recursal.

Após encerrados os prazos, foi observado que a peça recursal foi anexada ao sistema 0014234262, na qual consigna em síntese que:

(...)

Após a análise da Sra Pregoeira e equipe técnica, a empresa CM Part. Ltda foi declarada vencedora da disputa.

Todavia, razão não assiste a decisão que declarou a Recorrida vencedora, vez que esta NÃO atende as condições do Edital de Pregão Eletrônico 3392020, no que tange a Planilha de Composição de Custos e, principalmente, aos requisitos de Habilitação de Capacidade Técnica, conforme restará cabalmente demonstrado.

(...)

DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO O PRAZO ESTIPULADO;

(...)

Não fosse isso o suficiente para sua imediata desclassificação, em lugar algum da planilha se verifica o valor do aluguel que obrigatoriamente, irá desembolsar mensalmente, bem como outras despesas necessárias.

(...)

9.2. Uso nas Dependências/Instalações Físicas, Equipamentos e Utensílios

9.2.1. Os Serviços deverão ser prestados dentro das Unidades Hospitalares: Hospital Regional de Extrema – HRE e Hospital Regional de Buritis - HRB. Desta forma, a CONTRATADA arcará com os custos decorrentes do uso do espaço público e das demais despesas administrativas operacionais (água, energia elétrica, limpeza, etc).

9.2.2. Deverá ser cobrado da CONTRATADA o valor do espaço físico a título de aluguel. Nenhum valor foi destinado a aluguel na Planilha de Formação de Custos e, conforme a sua própria informação, somente uma única vez seria permitida a correção da Planilha. Portanto, a planilha não poderia ter sido aceita, a recorrida deveria ter sido inabilitada e posteriormente, ser dado prosseguimento ao Certame.

(...)

No dia 16/10/2020, entre 13:22:46 ate 13:23:19, a Sra. Pregoeira informa que se utilizou do SICAF para verificação de dois documentos não apresentados pela recorrida, quais sejam: Certidão Negativa de Recuperação Judicial (apenas atualização) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (grifamos)

(...)

Mas o pior ainda não é isso. Ao se analisar o “Atestado de Capacidade Técnica” trazido a conhecimento dos licitantes intempestivamente - devemos salientar – se observa a primeira vista que ele não se presta, ao fim que destinou esta nobre comissão de licitação.

(...)

Passamos agora, a análise do Atestado que não atende a exigência acima:

QUANTIDADES LICITADAS PARA EXTREMA E BURITIS MENSAL

Subtópicos Quantidade licitada Mínimo exigido Atestado CM DIFERENÇA

Leite em pó integral 55 16 0 100% ns

Formula infantil 38 11 0 100% ns

Formula infantil 15 4 0 100% ns

Desjejum 2.400 720 0 100% ns

Almoço 2.760 378 4.038 Suprido

Jantar 2.010 216 4.038 Suprido

Lanches 2.640 792 0 100% ns

Café 960 288 0 100% ns

Leite 840 252 0 100% ns

Suco de fruta 630 189 0 100% ns

ns = não suprida a exigência

Por fim requer:

(...)

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida, para no mérito, ser deferida integralmente pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão da douta Pregoeira, declarando a empresa CM PART. LTDA, inabilitada do Pregão Eletrônico n.º 339/2020.
- c) Seja dado o prosseguimento ao Certame Licitatório;
- d) Caso a Douta Pregoeira opte por não reformar sua decisão, que declarou a empresa CM PART. LTDA vencedora deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/02 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93 e no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por Autoridade Superior competente.

Entretanto, o licitante ora recorrente **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, apenas intencionou recurso, e não anexou peça recursal. Por tratar do mesmo tema do segundo recurso, o tema será considerado abordado.

Segue o teor da intenção:

Registro a intenção de recurso, pois o vencedor não anexou as planilha dentro do prazo no sistema e as informações anexadas ao sei da inconsistência do sistema é do mês 03.2020 e se refere ao sicaf e não a plataforma. Não foi anexado junto a documentação de habilitação os atestados de capacidade técnica, e sim apenas os registros dos mesmos. e apresentaremos mais falhas do fornecedor do no recurso dentro do prazo estipulado.

Por sua vez, a recorrida **CM PART. LTDA**, primeira colocada na fase de lances, aceita e habilitada no certame para o grupo 1 e 2, apresentou suas contrarrazões 0014296516 e 0014296559 tempestivamente, em síntese com o que segue:

(...)

DAS CONTRARRAZÕES Soa infundada e contraditória a afirmação da recorrente, quando diz não ter tido acesso tempestivo a documentação completa da contrarrazoante, para logo em seguida tentar contrapor seu conteúdo, cabe trazer a luz da verdade que em que pese a instabilidade do sistema Comprasnet, a douta pregoeira, assertivamente, informou no chat que, conforme prevê o princípio da publicidade nos atos públicos, toda a documentação estava franqueada aos interessados, tanto prova que a recorrente, fundamentou todo o seu recurso questionando o conteúdo dos documentos apresentados pela contrarrazoante e não sua inexistência. Dito isto passemos a análise dos pontos da peça da recorrente.

(...)

A recorrente inconformada com a decisão assertiva da Nobre Pregoeira que culminou com a habilitação desta empresa divaga em suas considerações a respeito da Planilha de Custos e Formação de Preços. Vale mencionar que em relação ao lapso temporal de 38 (trinta e oito) dias corridos alegados pela recorrente. É provável que a licitante tenha se equivocado em suas considerações, uma vez tratar-se de um rito processual estabelecido e que necessariamente precisa ser cumprido desde sua abertura até o final do certame.

(...)

No que diz respeito ao fato de que a da Planilha de Custos não foi anexada no sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido pela Digníssima Pregoeira, esta Recorrida ratifica que houve problemas no Sistema Comprasnet, possivelmente por conta de alguma instabilidade ou manutenção no sistema que não permitiu a anexação de documentação, situação essa que só foi corrigida após contato da recorrida com o suporte do Comprasnet na segunda (05/10/20) uma vez que o mesmo só funciona em dias úteis. Todavia realizamos prints das telas do sistema e resolvemos encaminhar no e-mail da Equipe de Licitações dentro do prazo estabelecido. Desta forma, esta empresa não descumpriu o prazo de envio.

(...)

Insta salientar no que concerne às alegações da recorrente quanto ao fato de não ter sido relacionado o valor do aluguel, bem como outras despesas Indiretas necessárias. Cumpre esclarecer que é do conhecimento de todos os profissionais da área contábil financeira que esses valores correspondem a Custos Indiretos, bem como a Margem de Lucro inserida deverão comportar essas despesas, vejamos: “Custos Indiretos: são os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, tais como as despesas relativas a: a) funcionamento e manutenção da sede, tais como aluguel, água, luz, telefone, o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, dentre outros; b) pessoal administrativo; c) material e equipamentos de escritório; d) supervisão de serviços; e) seguros”. “Os custos indiretos são calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas. - Esse percentual não pode incidir sobre o valor dos insumos diversos agregados ao serviço”. Grifos Nossos. Desse modo, a planilha apresentada abarca todos os custos exigidos e os percentuais corretos para que a Administração saiba quanto vai pagar efetivamente pelos serviços prestados.

(...)

O item 13.1.2 do diploma editalício é cristalino, quando diz que “ A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF”, portanto não resta dúvida de que qualquer documentação, que possa ser legalmente incluída no sistema, estará passível de análise e ratificamos que o atestado de capacidade técnica que foi incluso ao sistema já devidamente CERTIFICADO, está contemplado entre os documentos elegíveis, já que a hipotética situação apresentada pela recorrente quanto a inclusão de atestados de capacidade técnica no sistema SICAF, refere-se a documento não certificado e portanto carente de fé pública, fato que não ocorre com o documento apresentado por esta CONTRARRAZOANTE.

(...)

Mister é compreender que não existe um modelo padronizado de certidão de capacidade técnica, podendo cada emissor expedir-la conforme as particularidades, formas de consumo e fornecimento e demais peculiaridades regidas por seus contratos, de maneira que a pormenorização de itens e até a nomenclatura utilizada para definir alguns itens, não excluem a capacidade da empresa fornecer o objeto principal deste certame, qual seja, ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, portanto ao tentar se deter a mera nomenclatura de determinados itens, equivoca-se a recorrente, por exemplo, ao afirmar que a contrarrazoante não possui a capacidade de fornecer “fórmulas infantis” quando o item “DIETAS ESPECIAS” constante na certidão apresentada pela contrarrazoante, engloba diversas nomenclaturas alimentares, tais como dieta hipossódica, dieta líquida, dieta hipocalórica e até mesmo o preparo de “fórmulas infantis”, bem como pela sua ânsia em se prender a detalhes que em nada beneficiam a administração pública e muito menos anulam ou diminuem a capacidade técnico-operacional da contrarrazoante, percebe-se a superficialidade da análise feita pela recorrente ao não observar que os itens “REFEIÇÃO PACIENTE” e “REFEIÇÃO PLANTONISTA” contidos na certidão de capacidade técnica, incluem não só o fornecimento de SUCO DE FRUTAS, como o próprio fornecimento de FRUTAS.

III - DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária fora lançada com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do Recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

Inicialmente passaremos a analisar a Ata de Sessão 0014134459, do mesmo modo que abordaremos os pontos elencados pelo recorrente.

No dia 02/10, motivadas pelo parecer 12 SUPEL-GAP 0013763281, o qual solicitava correção da planilha de custos do licitante recorrido, convocamos a empresa a enviar a planilha corrigida, concedendo um prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

Abertura do prazo de Convocação - Anexo **02/10/2020 10:23:44** Convocado para envio de anexo o fornecedor CM PART. LTDA, CNPJ/CPF: 14.376.655/0001-73.

A recorrida enviou o documento convocado 0013903201 no dia seguinte, 03/10/2020 sábado, **tempestivamente** as 09:07 h, porém via e-mail, conforme documentos 0013903261, 0013903304, 0013903337 e 0013903636, alegando não ter conseguido anexar ao COMPRASNET por erros gerados pelo sistema, fato este considerado superveniente e razoável para sua aceitação.

Diante do ocorrido, ao verificar o e-mail e o sistema, no expediente do próximo dia útil, segunda-feira dia 05/10, imediatamente publicamos as justificativas no quadro de avisos do pregão 0013905724, enfatizando que qualquer interessado poderia ter acesso aos documentos, conforme transcrição parcial:

(...)

Informamos que tais documentos poderão ser disponibilizados via e-mail pelo endereço delta.supel@gmail.com ou ainda, que os interessados podem pedir vistas do processo administrativo correspondente ao referido pregão eletrônico, pelo mesmo endereço eletrônico.

Em seguida, enviamos para novo parecer à Gerência de Análise Processual desta SUPEL, que emitiu o parecer 15 0014077898, atestando que a recorrida demonstrou a exequibilidade das Propostas Comerciais de forma satisfatória.

Quanto a publicidade dos atos praticados, na data da continuidade da sessão, publicamos o parecer 15 0014116141 e todos os documentos enviados pela recorrida, também no site da SUPEL, conforme documentos anexos aos autos 0014122261 planilha corrigida e 0014132371 e-mail erros Comprasnet.

Posteriormente, por ocasião do recurso administrativo interposto pela recorrente, quanto ao valor do aluguel, discurrido pela empresa, a Gerência de Análise Processual posicionou-se quanto ao preenchimento de planilha de custos e formação de preços (0014269488), com o teor que segue abaixo:

Senhora Pregoeira,

O Manual de preenchimento de planilha de custos e formação de preços do Ministério do Planejamento traz que os Custos indiretos: são os gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, tais como as despesas relativas a:

- a) funcionamento e manutenção da sede, **tais como aluguel**, água, luz, telefone, o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, dentre outros;
- b) pessoal administrativo;
- c) material e equipamentos de escritório;
- d) supervisão de serviços;
- e) seguros.

- Observação (1) - No cálculo dos valores limites para os serviços de vigilância e limpeza foram estabelecidos os percentuais de 6% e 3% respectivamente. Os custos indiretos são calculados mediante incidência daqueles percentuais sobre o somatório da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas.

Os custos indiretos são calculados mediante incidência daqueles percentuais sobre o somatório da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas.

Diante do exposto **entendemos que não assiste razão para recorrente por entender que o custo do aluguel já está inserido nos custos indiretos da empresa demonstrados em sua planilha**, portanto, mantemos o posicionamento anterior em aceitar a planilha de custos da empresa **CM PART. LTDA**.

Atenciosamente

Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior

Gerente de Análise Processual/SUPEL/RO

Responsável pela Análise da Planilha

De acordo com o Acórdão TCU 830/2019 - Plenário, as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU.

Conforme informado no chat, foi oportunizada uma única chance de correção de planilha a recorrida.

O acórdão acima citado esclarece que a administração não deve desclassificar a proposta mais vantajosa por questões de ajustes em planilha. O que dizer então de uma proposta que gerou uma economia de R\$ **177.911,16** para o grupo 1 e de R\$ **216.613,80** para o grupo 2, acompanhadas de uma planilha de custos e preços devidamente preenchida e ratificada pelo setor técnico?

Quanto ao outro ponto atacado pelo recorrente, referente ao documento de habilitação, vejamos o que prevê o edital no item 13.1.2.

(...)

13.1.2. A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS;

Sobre a matéria, a lei 8.666/93 prevê:

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

O assunto ainda foi regulamentado pelo decreto [DECRETO Nº 3.722, DE 9 DE JANEIRO DE 2001](#):

Art. 3º Os editais de licitação para as contratações referidas no § 1º do art. 1º deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF, definindo dia, hora e local para verificação **on line**, no Sistema.

O referido decreto atribuiu ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão a competência para adoção das medidas necessárias, e esse último expediu a IN nº 2/10, “que prevê que **o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666/93, como**

também admitindo que a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação.

Portanto, restou demonstrado, conforme "print" da tela extraída no SICAF 0014133110 e atestado de capacidade técnica 0014129094 que lá se encontrava, que a licitante vencedora possuía o documento especificado na Declaração de Registrado de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho 0014118051, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 7a. Região, contendo os mesmos dados do emissor, número e data de emissão, restando supridas as exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

Quanto às características e quantidades apresentadas no atestado em questão, vejamos o que o edital 0013166219 previu:

13.8.1. Deverá ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, da licitante, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em **características e quantidades com o objeto de que trata esta presente contratação:**

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemple o fornecimento do objeto condizente com o objeto desta licitação.

a.1.1.) **Para fins de análise neste processo será considerado condizente com o objeto o fornecimento de alimentação hospitalar pronta.**

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido o fornecimento prestado no mesmo período), comprove que a empresa realizou ou realiza satisfatoriamente o fornecimento de alimentação hospitalar pronta, **com pelo menos 30% do quantitativo previstos para o lote que a licitante irá participar.**

a.3) A análise de cada subitem relativo ao Atestado de Capacidade Técnica quanto a características e quantidades deverão ser avaliados individualmente de acordo com o previsto neste tópico, sendo desclassificado caso não atenda ao mínimo previsto em qualquer dos subtópicos individuais.

Abaixo citamos de ambos os lotes, as quantidades solicitadas mensalmente, o total anual e o total de 30 % sobre o total anual, por item:

LOTE I – HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA

1.1 Leite em pó integral ... - Unid. 40 x12 meses= 480 x 30% = 144

1.2 Fórmula infantil convencional ... Unid - 23 x 12 = 276 x 30% = 82,80

2.1 Desjejum Unid. 1.020 x 12 meses = 12.240 x 30%= 3.672

2.2 Almoço Unid. 1.260 x 12 meses= 15.120 x 30% = 4.536

2.3 Jantar Unid. 720 x 12 meses= 8.640 x 30% = 2.592

2.4 Lanches (Colaço, Lanches e Ceia) Unid. 1.590 x 12 meses= 19.080 x 30% = 5.724

2.5 Café (100 ml) Litro 510 x 12 meses= 6.120 x 30% = 1.836

2.6 Leite (200 ml) Litro 540 x 12 meses= 6.480 x 30% = 1.944

2.7 Suco de Fruta (200 ml) Litro 480 x 12 meses= 5.760 x 30% = 1.728

Total de refeições do LOTE I que corresponde a 30 % = 22.258,80

LOTE II – HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS

1.1 Leite em pó integral ... Unid. 15 x 12 meses= 180 x 30% = 54

1.2 Fórmula infantil ... Unid. 15 x 12 meses= 180 x 30% = 54

1.3 Fórmula infantil ... Unid. 30x 12 meses= 360 x 30% = 108

2.1 Desjejum Unid. 1.020 x 12 meses= 12.240 x 30% = 3.672

2.2 Almoço Unid. 1.260 x 12 meses= 15.120 x 30% = 4.536

2.3 Jantar Unid. 720 x 12 meses= 8.640 x 30% = 2.592

2.4 Lanches (Colação, Lanches e Ceia) Unid. 1.590 x 12 meses= 19.080 x 30% = 5.724

2.5 Café (100 ml) Litro 510 x 12 meses= 6.120 x 30% = 1.836

2.6 Leite (200 ml) Litro 540 x 12 meses= 6.480 x 30% = 1.944

2.7 Suco de Fruta (200 ml) Litro 480 x 12 meses= 5.760 x 30% =1.728

Total de refeições do LOTE II que corresponde a 30 % = 22.248

Total de 30 % somando os dois lotes = 44.506,80.

Em seu atestado de capacidade técnica 0014129094, a recorrida comprova que prestou "SERVIÇO DE FABRICAÇÃO E ENTREGA DE REFEIÇÕES PRONTAS, DIETAS GERAIS E ESPECIAIS PARA PACIENTES, ACOMPANHANTES E SERVIDORES DE PLANTÃO, NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL REGIONAL DR. ABELARDO SANTOS/HRAS/SESPA, no **total de 98.280** refeições, mais que o dobro requerido item a item no edital, discriminadas como refeição paciente (almoço e janta), refeição plantonista (almoço e janta), refeição acompanhante (almoço e janta) e refeição dietas especiais (almoço e janta).

Não se pode admitir termos puramente teóricos ou burocráticos, uma vez que a noção de compatibilidade, por certo, **não se identifica com absoluta igualdade do objeto.**

É evidente que a recorrida comprovou sua capacidade técnica por meio do atestado supracitado, e não há que se falar em descumprimento de regras editalícias ou nulidade do ato administrativo em questão, conforme requer a recorrente.

Entendemos que, salvo melhor juízo, a decisão prolatada à época deve ser mantida, pois não vislumbramos qualquer ilegalidade na aceitação e habilitação da empresa recorrida.

Diante de todo exposto, entendemos, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

IV - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos do recurso interposto pela empresa, mas negamos provimento, julgando-o totalmente **IMPROCEDENTE**, mantendo as decisões exaradas na ata da sessão.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 27/10/2020, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014297296** e o código CRC **CC3940F3**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 890/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0036.040453/2020-13 - Pregão Eletrônico nº 339/2020/DELTA/SUPEL/RO (0013166219)

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Valor Estimado: R\$ 1.651.656,96 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. INTENÇÕES. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTAS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos interpostos pela licitante **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA (0014234262)** contra decisão que habilitou e classificou a proposta da licitante **CM PART LTDA (0014296516 e 0014296559)** nos grupos 01 e 02 do certame, tendo os recursos seguidos os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06 e Art. 4º-G DA LEI 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 339/2020/DELTA/SUPEL/RO (0013166219), referente a "*Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação e nutrição hospitalar, de forma contínua, para atender as necessidades do Hospital Regional de Extrema – HRE e do Hospital Regional de Buritizópolis -HRB, conforme padronização dos serviços de nutrição, com dietas normais e modificadas, por um período de 12(doze) meses*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

3. **Esclarece que para fins de conveniência documental e argumentativa, a recorrente interpôs em itens diferentes recursos com conteúdo idêntico, sendo analisados em conjunto.**

2 - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

5. **A recorrente apresentou em seus recursos a seguinte arguição:** "A empresa CM Part. Ltda não atendeu ao Item 13.8.1 do Edital, pois não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, sendo assim não está comprovada sua Qualificação Técnica para ser habilitada neste certame. Requeremos o direito de apresentar as razões recursais conforme determina o item 14.2 do Edital".

6. Indica em suas peças recursais que a recorrida, apesar de lograda vencedora durante a sessão pública, não atendeu os requisitos que tangem a Planilha de Composição de Custos e, principalmente, aos requisitos de Habilitação de Capacidade Técnica.

7. **Elabora acerca da Planilha de Composição de Custos** que entre a abertura do Certame Licitatório até a aceitação da Proposta da Recorrida, houve um lapso temporal de 38 (trinta e oito) dias corridos, que foram necessários para que a recorrida realizasse as correções em sua Planilha conforme solicitação da pregoeira. Salaria que nem mesmo esse tempo foi suficiente, para que a recorrida apresentasse planilha com todos os custos inerentes ao fornecimento.

8. Indica que na data de 02/10/2020, às 10:10:35, a recorrida foi convocada pela pregoeira para, em uma única oportunidade, apresentar planilha corrigida, de acordo com parecer técnico, sem quaisquer alterações nos valores mensais e globais, sendo conferido a ela o prazo de 24 horas para tal feito, o qual não ocorreu.

9. É possível verificar, inclusive, segundo a recorrente que no Sistema ComprasNet, no dia 05/10/2020, às 10:24:12, foi dado o prazo como encerrado, sem apresentação de nenhum documento pela recorrida, sendo informado apenas às 10:55:46 (aproximadamente 30 minutos depois) que a recorrida teria encaminhado a documentação solicitada via email, em virtude de uma suposta instabilidade no sistema.

10. Questiona motivo da informação só ser disponibilizada após o prazo regular para envio da planilha, alegando a recorrente que, apesar da apresentação, em lugar algum da planilha se verifica o valor do aluguel que obrigatoriamente, irá desembolsar mensalmente.

11. **No tocante a alegação de descumprimento de regras de qualificação técnica,** inicia seu recurso ditando que na data de 16/10/2020, às 13:22:46, a Sra. Pregoeira informou que utilizou do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) para verificação de dois documentos não apresentados pela recorrida, a Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Atestado de Capacidade Técnica.

12. Indica que o edital estabeleceu nos itens 13.1, 13.1.2 e 13.8.1 que concluída a fase de aceitação, ocorrerá a fase de habilitação dos licitantes, podendo a documentação de habilitação ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, nos documentos por ele abrangidos, devendo ser apresentado ativamente pela licitante (recorrida) o Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto de que trata o presente procedimento licitatório.

13. Argumenta a recorrente que o termo "Deverá ser apresentado" significa dizer que a recorrida obrigatoriamente deveria ter anexado à sua documentação de Habilitação seu Atestado de Capacidade Técnica e não, como o fez: anexar uma declaração do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da 7ª Região, afirmando que um atestado havia sido averbado junto ao referido Conselho.

14. Traz a recorrente inclusive transcrição do verbete 'apresentar', fazendo-se constar que trata-se de "*verbo transitivo direto e bitransitivo e pronominal [...] pôr(-se) diante ou na presença de; expor(-se) à vista de; mostrar(-se)*", exemplificando com "*Por favor, apresente os documentos ao Pregoeiro e a todos os licitantes*".

15. Dita que apresentação de Atestado de Capacidade Técnica não consta no rol de documentação exigida para cadastro no SICAF, não sendo possível considerar como documento passível de consulta e substituição por consulta ao sistema.
16. Argumenta quanto a ação da pregoeira que a ninguém é dado poder de fazer verificação de documento faltante, mesmo sob o pretexto de “apenas atualização” pois conforme se verifica através de toda documentação apresentada pela Recorrida, é possível perceber, segundo dita a recorrente que a mesma não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, condição “*sine qua non*” para sua habilitação, não podendo a Sra. Pregoeira diligenciar para suprir a ausência de um documento que deveria ter sido apresentado junto com sua documentação de Habilitação, que teve seu prazo de apresentação no dia 08/09/2020, às 09:00h de Brasília, momento em que se iniciou o certame.
17. Ainda assim, ao se analisar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, não há cumprimento dos requisitos de características e quantidades.
18. **Em contrarrazões ao recurso**, a recorrida **CM PART LTDA (0014296516 e 0014296559)** apresentou argumento de que toda documentação da recorrida estava disponível desde o início princípio da publicidade nos atos públicos, toda a documentação estava franqueada aos interessados, tantoprova que a recorrente, fundamentou todo o seu recurso questionando o conteúdo dos documentos apresentados pelacontrarrazoante e não sua inexistência.
19. Indicou que em relação ao lapso temporal de 38 (trinta e oito) dias corridos alegados pela recorrente. É provável, alega, que a licitante tenha se equivocado em suas considerações, uma vez tratar-se de um rito processual estabelecido e que necessariamente precisa ser cumprido desde sua abertura até o final do certame. Resta esclarecer que em todas as vezes que fora convocada a recorrida, pontua que sempre cumpriu as solicitações da pregoeira conforme consta no *chat* de mensagens.
20. Ratifica que houve problemas no Sistema Comprasnet, possivelmente por conta de alguma instabilidade ou manutenção no sistema que não permitiu a anexação de documentação, situação essa que só foi corrigida após contato da recorrida com o suporte do Comprasnet na data de 05/10/20, uma vez que o mesmo só funciona em dias úteis.
21. Realizou porém captura da tela do Sistema, encaminhando junto com documentação dentro do prazo estabelecido.
22. Alega por fim sobre este ponto, por meio de transcrição de acórdãos do Tribunal de Contas da União, que desclassificação por motivos de erros sanáveis em tabelas e planilhas configuram quebra do princípio da razoabilidade.
23. Acerca das alegações de má-apresentação de documento de habilitação (atestado de capacidade técnica), transpõe trecho do edital mencionando que “*A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF*”, não restando dúvida que o documento substituído por consulta possa ser legalmente incluída no sistema, estando passível de análise e ratificação que o atestado de capacidade técnica que foi incluso ao sistema já devidamente certificado, está contemplado entre os documentos elegíveis, já que a hipotética situação apresentada pela recorrente quanto a inclusão de atestados de capacidade técnica no sistema SICAF, refere-se a documento não certificado e portanto carente de fé pública, fato que, segundo recorrida, não ocorre com o documento apresentado por ela.
24. Alega sobre sua planilha que é do conhecimento de todos os profissionais da área contábil financeira que esses valores correspondem a Custos Indiretos, bem como a Margem de Lucro inserida deverão comportar essas despesas, vejamos: “*Custos Indiretos: são os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, tais como as despesas relativas a: a) funcionamento e manutenção da sede, tais como aluguel, água, luz, telefone, o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, dentre outros; b) pessoal administrativo; c) material e equipamentos de escritório; d) supervisão de serviços; e) seguros*”, assim “*Os custos indiretos são calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas. - Esse percentual não pode incidir sobre o valor dos insumos diversos agregados ao serviço*”.

25. Alega que seu atestado passou por certificação pelo Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região, passando a ter numeração oficial, fé pública e prazo de validade definidos.
26. Por fim, no tocante aos quantitativos do atestado de capacidade técnica, alega que não existe normativa o manual exigindo forma específica para redação dos Atestados de Capacidade Técnica, de modo que alimentação hospitalar possui total compatibilidade com o atestado, uma vez que não se pode questionar a capacidade da recorrida de fornecer “fórmulas infantis” quando o item “DIETAS ESPECIAS” constante na certidão apresentada pela contrarrazoante, engloba diversas nomenclaturas alimentares, tais como dieta hipossódica, dieta líquida, dieta hipocalórica e até mesmo o preparo de “fórmulas infantis”, segundo aponta.
27. A pregoeira, finalizada a sua análise (0014297296), concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos, mantendo a decisão exarada na Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 339/2020/DELTA/SUPEL/RO (0014134459).

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

28. **Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes**, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

29. Acerca da primeira alegação da recorrente, referente a alegação de que a planilha de composição de custos não foi corrigida apesar de oportunizado prazo para que a planilha final fosse entregue no prazo correto, ou, não foi informado pela pregoeira dentro do prazo hábil no certame, necessário que seja realizada análise do caso desde o início da sessão pública para contexto.
30. Na data de 02/10/2020, por razão do Parecer 12 (0013763281), ditou-se o seguinte:

registra-se que na planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela licitante encontra-se com o quantitativo de profissionais e funções divergentes da Planilha Elaborada pelos Técnicos da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.

Registra-se que de acordo com as informações apresentadas pela empresa em suas Planilhas de Custos e Formação de Preços constatamos que tanto a metodologia dos cálculos quanto os valores apresentados nas planilhas não estão condizentes, bem como é possível se observar diversas inconsistências bem como ausência da decomposição da matéria prima alimentar, utensílios, descartáveis, produtos de higienização e limpeza, custo com manutenção das instalações, custo com controle integrado de pragas, custo com análise microbiológica dos alimentos e custo com equipamentos. Tal detalhamento é necessário para que possamos identificar o custo real da alimentação, bem como sua viabilidade.

Registra-se também a ausência da identificação da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para os devidos cálculos, bem como as planilhas de custo de cada função profissional não foi preenchida de

forma individual.

Assim sendo, deverá a licitante realizar ajustes em sua Planilha e Custos e Formação de Preços que regularize essas situações apresentadas, desde que o valor final de sua proposta não ultrapasse o valor do seu último lance ofertado no Sistema Comprasnet durante a fase de lances.

Diante de todo o exposto, apresento-lhe as minhas considerações para auxiliá-los em suas tomadas de decisão.

31. Sob a motivação acima, foi realizada pela pregoeira solicitação de correção da planilha de custos da licitante ora recorrida, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas fosse realizada correção.

32. A devida correção (0013903201) foi enviada, segundo pregoeira, *"no dia seguinte, 03/10/2020 sábado, tempestivamente as 09:07 h, porém via e-mail, conforme documentos 0013903261, 0013903304, 0013903337 e 0013903636, alegando não ter conseguido anexar ao COMPRASNET por erros gerados pelo sistema, fato este considerado superveniente e razoável para sua aceitação"*.

33. Uma vez que não existe expediente na Superintendência Estadual de Compras e Licitações em finais de semana, a verificação do envio ocorreu no e-mail corporativo no próximo dia útil subsequente ao envio, a dizer, segunda-feira, data de 05/10/2020.

34. A publicação foi realizada, conforme consta no expediente de quadro de avisos do pregão eletrônico (0013905724), fazendo-se constar o seguinte:

Informamos que tais documentos poderão ser disponibilizados via e-mail pelo endereço delta.supel@gmail.com ou ainda, que os interessados podem pedir vistas do processo administrativo correspondente ao referido pregão eletrônico, pelo mesmo endereço eletrônico.

35. Para comprovar a capacidade de adequação da planilha, evidenciando se estava devidamente corrigida, nos moldes do emissor do primeiro parecer analítico, os documentos foram enviados à Gerência de Análise Processual (SUPEL-GAP), a qual emitiu o Parecer 15 (0014077898) atestando o seguinte:

Ao analisarmos as informações contidas no **Quadro nº 01 – Estimativo para Contratação x Economia Gerada** podemos observar que a licitante apresentou seus **valores abaixo do ANEXO II – do Edital** – Quadro Comparativo de Preços.

O Quadro nº 01 acima demonstra que, caso a Licitante: **CM PART. LTDA.** venha sagrar-se vencedora do certame e firmar contrato com a Administração Pública haverá uma economia de **R\$ 177.911,16 (Cento e setenta e sete mil, novecentos e onze reais e dezesseis centavos)** para o LOTE I.

[...]

Ao analisarmos as informações contidas no **Quadro nº 02 – Estimativo para Contratação x Economia Gerada** podemos observar que a licitante apresentou seus **valores abaixo do ANEXO II – do Edital** – Quadro Comparativo de Preços.

O Quadro nº 02 acima demonstra que, caso a Licitante: **CM PART. LTDA.** venha sagrar-se vencedora do certame e firmar contrato com a Administração Pública haverá uma economia de **R\$ 216.613,80 (Duzentos e treze mil, seiscentos e treze reais e oitenta centavos)** para o LOTE II.

Assim sendo, empresa licitante demonstrou a exequibilidade de sua Proposta Comercial de forma satisfatória.

36. Todos os documentos foram, no seguimento, publicados pela pregoeira, conforme exige legislação vigente. A seguir, no tocante à discussão de valores não inclusos corretamente na planilha de custos, o processo foi submetido pela pregoeira para nova análise quanto aos argumentos do recurso pela Gerência de Análise Processual (SUPEL-GAP), a qual respondeu por meio do Despacho SUPEL-GAP (0014269488):

O Manual de preenchimento de planilha de custos e formação de preços do Ministério do Planejamento traz que os Custos indiretos: são os gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, tais como as despesas relativas a:

- a) funcionamento e manutenção da sede, **tais como aluguel**, água, luz, telefone, o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, dentre outros;
- b) pessoal administrativo;
- c) material e equipamentos de escritório;
- d) supervisão de serviços;
- e) seguros.

- Observação (1) - No cálculo dos valores limites para os serviços de vigilância e limpeza foram estabelecidos os percentuais de 6% e 3% respectivamente. Os custos indiretos são calculados mediante incidência daqueles percentuais sobre o somatório da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas.

Os custos indiretos são calculados mediante incidência daqueles percentuais sobre o somatório da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas.

Diante do exposto **entendemos que não assiste razão para recorrente por entender que o custo do aluguel já está inserido nos custos indiretos da empresa demonstrados em sua planilha**, portanto, mantemos o posicionamento anterior em aceitar a planilha de custos da empresa **CM PART. LTDA**.

37. Conforme informado no chat, foi oportunizada uma única chance de correção de planilha a recorrida.

38. Em paralelo, a possibilidade de utilização, no caso concreto, de documentação presente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) resulta de três fatores. O primeiro deles, emana do Decreto Federal nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 34 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, alegando em seu Art. 3º o seguinte:

Art. 1º [...]

§ 3º Excetua-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.

[...]

Art. 3º Os editais de licitação para as contratações referidas no § 1º do art. 1º deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF, definindo dia, hora e local para verificação **on line**, no Sistema.

39. Apesar de não ser exigida documentação de qualificação técnica para habilitação da interessada no sistema, essa possibilidade legal indica que torna-se facultativo a inclusão das referidas documentações, de modo que literalmente nos moldes do artigo, tais informações "*somente serão demandadas quando a situação o exigir*".

40. Este procedimento licitatório, ao que pôde constatar, exigiu rol de documentos para comprovação de capacidade técnica, um caso no qual a documentação de qualificação técnica ora anexa no cadastro do SICAF possibilitou a sua consulta para fins de verificação por parte do pregoeiro, segundo o segundo fator contundente à premissa autorizativa do próprio Edital, em seus itens 13.1.2 e 13.2.1, a seguir:

13.1.2.A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores -SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral -CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações –SUPEL/RO, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS;

13.2.1. Os cadastros supramencionados serão consultados pelo(a) Pregoeiro(a), onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão inclusos aos autos.

41. Por fim, neste ponto, o terceiro fator advém justamente do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), ao ditar em seu Acórdão 199/2016-Plenário que "*O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf)*".

42. Uma vez que legislação, instrumento convocatório e corte de contas possuem entendimento permissivo no sentido de garantir que pregoeiro e licitantes utilizem-se do banco de dados cadastral do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) para substituição de exigência documental nos autos, entende esta procuradoria que agiu corretamente a pregoeira ao fazer a referida consulta.

43. Seguindo no ponto, conforme informa a pregoeira em seu Exame SUPEL-DELTA (0014297296): "*O acórdão acima citado esclarece que a administração não deve desclassificar a proposta mais vantajosa por questões de ajustes em planilha. O que dizer então de uma proposta que gerou uma economia de R\$ 177.911,16 para o grupo 1 e de R\$ 216.613,80 para o grupo 2, acompanhadas de uma planilha de custos e preços devidamente preenchida e ratificada pelo setor técnico?*". Neste sentido, interessante pontuar que trata-se de grande economia entre primeira e segunda colocadas, de modo que por viés do princípio da vantajosidade e razoabilidade, considera-se boa prática realizar diligência para correção de equívoco mínimo que não causará prejuízo as demais licitantes por ser garantido a todos isonomia no certame.

44. Acerta neste ponto a pregoeira, pois de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão 906/2020-Plenário, dita que:

Divergências entre as *planilhas* de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de *desclassificação*, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as *planilhas* possuem caráter subsidiário e instrumental.

45. O Relator Min. Weder de Oliveira, prolator do entendimento acima não representa voto vencido perante o órgão, uma vez que este vem sendo o entendimento do TCU desde longa data, conforme comprovam os Acórdãos 2546/2015-Plenário, 1811/2014-Plenário e 1678/2013-Plenário, dentre outros.

46. Assim, uma vez que, pelo princípio da razoabilidade, há de se considerar a vantajosidade da proposta antes de desclassificar proposta por mero erro material no tocante ao preenchimento da planilha de custos. Agiu corretamente portanto a pregoeira ao decidir pela diligência para correção dos equívocos levantados, garantida oportunidade única para obtenção de melhor preço à Administração Pública. **Por este motivo, esta Procuradoria fomenta opinião pela improcedência do recurso neste ponto.**

47. Acerca do segundo ponto, referente à compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado, sob características e quantidades, Previu o item 13.8.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 339/2020/DELTA/SUPEL/RO (0013166219) o seguinte:

13.8.1. Deverá ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, da licitante, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade,

pertinente e compatível em **características e quantidades com o objeto de que trata esta presente contratação:**

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemple o fornecimento do objeto condizente com o objeto desta licitação.

a.1.1.) **Para fins de análise neste processo será considerado condizente com o objeto o fornecimento de alimentação hospitalar pronta.**

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido o fornecimento prestado no mesmo período), comprove que a empresa realizou ou realiza satisfatoriamente o fornecimento de alimentação hospitalar pronta, **com pelo menos 30% do quantitativo previstos para o lote que a licitante irá participar.**

a.3) A análise de cada subitem relativo ao Atestado de Capacidade Técnica quanto a características e quantidades deverão ser avaliados individualmente de acordo com o previsto neste tópico, sendo desclassificado caso não atenda ao mínimo previsto em qualquer dos subtópicos individuais.

48. Assim, conforme demonstrou o pregoeiro no Exame SUPEL-DELTA (0014297296), constam as seguintes quantidades solicitadas mensalmente, juntamente com total anual e total de 30% sobre o montante anual:

LOTE I – HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA

1.1 Leite em pó integral ... - Unid. 40 x12 meses= 480 x 30% = 144

1.2 Fórmula infantil convencional ... Unid - 23 x 12 = 276 x 30% = 82,80

2.1 Desjejum Unid. 1.020 x 12 meses = 12.240 x 30%= 3.672

2.2 Almoço Unid. 1.260 x 12 meses= 15.120 x 30% = 4.536

2.3 Jantar Unid. 720 x 12 meses= 8.640 x 30% = 2.592

2.4 Lanches (Colação, Lanches e Ceia) Unid. 1.590 x 12 meses= 19.080 x 30% = 5.724

2.5 Café (100 ml) Litro 510 x 12 meses= 6.120 x 30% = 1.836

2.6 Leite (200 ml) Litro 540 x 12 meses= 6.480 x 30% = 1.944

2.7 Suco de Fruta (200 ml) Litro 480 x 12 meses= 5.760 x 30% = 1.728

Total de refeições do LOTE I que corresponde a 30 % = 22.258,80

LOTE II – HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS

1.1 Leite em pó integral ... Unid. 15 x 12 meses= 180 x 30% = 54

1.2 Fórmula infantil ... Unid. 15 x 12 meses= 180 x 30% = 54

1.3 Fórmula infantil ... Unid. 30x 12 meses= 360 x 30% = 108

2.1 Desjejum Unid. 1.020 x 12 meses= 12.240 x 30% = 3.672

2.2 Almoço Unid. 1.260 x 12 meses= 15.120 x 30% = 4.536

2.3 Jantar Unid. 720 x 12 meses= 8.640 x 30% = 2.592

2.4 Lanches (Colação, Lanches e Ceia) Unid. 1.590 x 12 meses= 19.080 x 30% = 5.724

2.5 Café (100 ml) Litro 510 x 12 meses= 6.120 x 30% = 1.836

2.6 Leite (200 ml) Litro 540 x 12 meses= 6.480 x 30% = 1.944

2.7 Suco de Fruta (200 ml) Litro 480 x 12 meses= 5.760 x 30% =1.728

Total de refeições do LOTE II que corresponde a 30 % = 22.248

Total de 30 % somando os dois lotes = 44.506,80.

49. Considerando o montante total acima, em comparação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida (0014129094), demonstra este que a recorrida possui capacidade técnica de fornecer "*SERVIÇO DE FABRICAÇÃO E ENTREGA DE REFEIÇÕES PRONTAS, DIETAS GERAIS E ESPECIAIS PARA PACIENTES, ACOMPANHANTES E SERVIDORES DE PLANTÃO, NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL REGIONAL DR. ABELARDO SANTOS/HRAS/SESPA*", com um montante total de **98.280 (noventa e oito mil duzentos e oitenta) refeições**, representando mais que o dobro do mínimo requerido no montante total do edital, bem como item a item, as quais foram discriminadas como refeição paciente (almoço e janta), refeição plantonista (almoço e janta), refeição acompanhante (almoço e janta) e refeição dietas especiais (almoço e janta). **Assim, em quantitativo, demonstra estar apta.**

50. Sobre características, é evidente que por não possuir forma exata específica, não se pode exigir que os atestados possuam nomenclatura absolutamente idênticas as dos itens do edital sem que haja justificativa expressa do órgão de origem no Edital e/ou Termo de Referência, o que não ocorreu, uma vez que segundo o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 849/2014-Segunda Câmara, "*É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante*".

51. Ainda sobre a adequação quanto as características, afirma o Acórdão 914/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) que "*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)*".

52. Tais parâmetros, conforme já estabelecidos no item 13.8.1 acima, foram transliteralmente de "**fornecimento de alimentação hospitalar pronta**", sendo portanto, **totalmente compatíveis com o objeto já fornecido pelo recorrida conforme atestado de capacidade técnica, sendo portanto opinião desta Procuradoria que os recursos da recorrente sejam julgados improcedentes neste ponto.**

4 - CONCLUSÃO

53. Ante o exposto, com base os documentos anexados aos autos, esta Procuradoria sedimenta a seguinte opinião acerca da decisão da autoridade competente da equipe de pregão, que julgou:

- **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pela licitante **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA (0014234262)** contra decisão que habilitou e classificou a proposta da licitante **CM PART LTDA (0014296516 e 0014296559)** nos grupos 01 e 02 do certame, **mantendo inalterada**, neste ponto, a decisão proferida pela pregoeira em exame do recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 339/2020/DELTA/SUPEL/RO (0014297296).

54. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

55. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

56. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-

GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

57. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 09/11/2020, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 09/11/2020, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014394989** e o código CRC **18A1AE6F**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.040453/2020-13

SEI nº 0014394989



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 178/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA**IVANIR BARREIRA DE JESUS****Pregoeira substituta****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 339/2020/DELTA/SUPEL/RO****PROCESSO: 0036.040453/2020-13****INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU****ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO****DECISÃO**

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0014297296) e ao Parecer 890 (0014394989), exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pela licitante **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA (0014234262)** contra decisão que habilitou e classificou a proposta da licitante **CM PART LTDA (0014296516 e 0014296559)** nos grupos 01 e 02 do certame,

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/DELTA.

Em face do pedido de reanálise do recurso (0014569266) que foi apresentado antes da publicação desta Decisão e após a assinatura do Parecer 890 (0014394989), determino que seja recebido **sem efeito suspensivo** para o regular andamento processual.

A Pregoeira da Equipe/DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGERIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 11/11/2020, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e



seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014581967** e o código CRC **D7D5A157**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.040453/2020-13

SEI nº 0014581967